Proc. 752/91
CÂMARA MUNICIPAL
MOCOCA
PROTOCOLO
Numero 1301 | Data 14/10/91 | Rubrica

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº. 144 DE DE DE 1.991

dispõe sobre serviço de limpeza de terrenos no município de Mococa e da outras providências.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia 18 de novembro de 1991, aprovou projeto de lei de autoria do Vereador João Batista Souza e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Todos os terrenos baldios localizados no município de Mococa, abertos, fechados total ou parcialmente, devem ser mantidos limpos e em condições que não ofereçam riscos de qualquer espécie.

Parágrafo 1º - O estabelecido neste artigo se estende aos terrenos baldios abertos total ou parcialmente, que estejam situados em vias públicas dotadas de no mínimo dois melhoramentos públicos.

Parágrafo 2º - Os terrenos que margeiam as vias públicas de acesso, deverão ser mantidos limpos numa faixa de até 50 (cinquenta) metros lineares da frente aos fundos.

Parágrafo 3º - Para os efeitos desta lei, consideram se terrenos baldios, os lotes de terras destinados a construções, ou pequena agricultura, que estejam incultos.

Art. 2º - Entende-se por limpeza de terrenos baldios para os efeitos desta lei:

I - a capinagem mecânica e/ou roçagem de mato eventualmente crescidos no terreno;

II - a remoção dos produtos provenientes das citadas operações;

3
Proc. 752 1991

III - a cata e a remoção de detritos e lixos que estejam depositados no terreno objeto da limpeza;

IV - a cata e a remoção de entulhos, cacos e demais fragmentos similares;

V - a remoção de resíduos botânicos, tais como: galhos, troncos, folhagens e outros congêneres, inclusive despojos zoológicos mortos ou em estado de putrefação.

Art. 3º - Nos terrenos baldios, será permitido a existência apenas de vegetação tipo rasteira, especialmente gramínea, regularmente conservada e a existência de árvores frutíferas ou não, que serão removidas mediante parecer técnico dos órgãos competentes, quando oferecerem riscos às pessoas ou aos imóveis vizinhos.

Art. 4º - O órgão municipal competente notificará nominalmente e por escrito, ou se for o caso, por Edital, os proprietários possuidores a qualquer título ou responsáveis pelos terrenos baldios para, num prazo máximo de 20 (vinte) dias a contar da data da notificação ou da publicação do Edital, providenciarem a limpeza ou as obras dispostas nesta lei.

Art. 5º - Decorrido o prazo fixado no artigo anterior, sem que os proprietários, possuidores a qualquer título ou responsáveis tenham tomado providências exigidas, será aplicada uma multa equivalente a 1 (uma) UPC (UNidade Padrão de Capital) à época da inflação, para cada lote de terreno que não tiver sido limpo e/ ou não tiver sido adequado de acordo com as disposições desta lei.

Art. 6º - Após a aplicação da multa fixada no artigo anterior, o município executará a limpeza e pelas formas definidas no artigo 7º desta lei e seus parágrafos, lançando ou inscrevendo o valor pecuniário do serviço realizado e da multa incidente.

Fls. n.º 4
Proc. 452/91

Art. 7º - Executada a limpeza pelo município, direta ou indiretamente, o seu proprietário, possuidor a qualquer título ou responsável, será comunicado para efetuar a liquidação do valor pecuniário, com os acréscimos correspondentes, nos 30 (trinta) dias subsequentes ao recebimento do aviso-recibo, no qual deverá constar o tipo de serviço, o valor, os acréscimos, as formas e as condições de pagamento.

Parágrafo 1º - Os valores dos serviços realizados serão fixados por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo 2º - A esses valores, será acrescentada a taxa de 20% (vinte por cento), correspondente a administração do serviço.

Art. 8º - Qualquer munícipe, poderá denunciar por escrito, através de requerimento endereçado ao senhor Prefeito Municipal, a existência de terrenos baldios que necessitem o corte de matos. De posse do requerimento, será acionada a fiscalização que dará o prazo estipulado no artigo 4º. Após esse prazo, a Prefeitura Municipal terá quinze dias para efetuar a limpeza e o corte de matos do citado terreno.

Art. 9º - A Prefeitura Municipal, considerando o volume de serviços, poderá contratar, após prévia licitação, empresa ou empresas privadas para sua execução.

Parágrafo Único - Sobre o valor pago pelo proprietário, será cobrado o preço de 20% (vinte por cento), correspondente a administração dos serviços pela Prefeitura Municipal.

Art. 10 - Havendo impossibilidade de acesso ao terreno, a multa será de 50% (cinquenta por cento), da UPC Unidade Padrão de Capital) à época da inflação e de 10% (dez por cento), sobre aquele mesmo índice, para cada notificação pessoal ou edilícia.

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Art. 11 - Após o encerramento de cada exercício, os débitos não liquidados serão inscritos na Dívida Ativa e, consequentemente, sujeitos às penalidades legais.

Art. 12 - No prazo de 30 (trinta) dias, o Executivo baixará Decreto regulamentando a presente lei.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PLENÁRIO VENERANDO RIBEIRO DA SILVA, OUTUBRO DE 1.991

JOÃO BATISTA DE SOUZA
Vereador.

APROVADO
Em 1ª Discussão, por unanimidade
Sessão de 11 de 11 de 1991
Presidente

DESPACHO
A(s) Comissões Justiça
Finanças e Obras
S. Sessões 14/10/1991
Presidente

APROVADO
Em 2ª Discussão, por unanimidade
Sessão de 18 de 11 de 1991
Presidente

Fls. n.º 6
Proc. 752/91

PROCESSO Nº.752/91 - PROJETO DE LEI Nº.141/91

Recebimento para estudo e parecer em 15/10/1991
com o prazo de 30 dias
vencível em 25/11/1991
Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Mococa
PRESIDENTE
Comissão de Justiça

DESPACHO [illegible] VEREADOR
Neide Polaui
com prazo de 15 dias vencível em 4/11/91
Sala das Comissões em
15/10/91

Recebimento para estudo e parecer em 15/10/1991
com o prazo de 30 dias
vencível em 25/11/1991
Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Mococa
PRESIDENTE
Comissão de Finanças

DESPACHO [illegible] VEREADOR
Nelson Alves
com prazo de 15 dias vencível em 4/11/91
Sala das Comissões em
15/10/91
presidente

Recebimento para estudo e parecer em 15/10/1991
com o prazo de 30 dias
vencível em 25/11/1991
Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Mococa
PRESIDENTE
Comissão de Obras

DESPACHO [illegible] VEREADOR
Dr. EDUARDO CIPARONE
com prazo de 15 dias vencível em 4/11/91
Sala das Comissões em
15/10/91

Fls. n.º 7
Proc. 752/91

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA : - PROJETO DE LEI Nº 141/91
INTERESSADO: - JOÃO BATISTA DE SOUZA
RELATOR : - NEIDE FALARINI BEDIN
ASSUNTO : - Dispõe sobre serviços de limpeza de terrenos no Município de Mococa.

Como Relator da presente matéria, após estudos detalhados da propositura, que examina dentro dos aspectos exigidos por disposições Regimentais da Casa, bem como sua procedência e Fundamentos, resolvo acolhe-la como se encontra redigida, exarando parecer FAVORÁVEL à sua aprovação.

Sala das Comissões, 23 de outubro de 1991

NEIDE FALARINI BEDIN

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL A PROPOSITURA

Sala das Comissões, 25 de outubro de 1991

JOÃO BATISTA DE SOUZA

DR. JAIR ROTTA

Fls. n.º 8
Proc. 75291 fls
finanças

Câmara Municipal de Mococa

COMISSÃO DE: FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PARECER :-
REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI Nº 141/91
INTERESSADO:- JOÃO BATISTA DE SOUZA
RELATOR :- NELSON ALVES
ASSUNTO :- Dispõe sobre serviços de limpeza de terrenos no Município de Mococa.

Como relator da presente matéria, após estudos detalhados da propositura, que examinada dentro dos aspectos exigidos por disposições Regimentais da Casa, bem como sua procedência e fundamentos, resolvo acolhe-la como se encontra redigida, exarando parecer FAVORAVEL à sua Aprovação.

Sala das Comissões, 23 de outubro de 1991

NELSON ALVES

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORAVEL A PROPOSITURA

Sala das Comissões, 25 de outubro de 1991

JOÃO BATISTA DE SOUZA

ÍTALO MAZIERO

Câmara Municipal de Mococa

Fls. n.º 9
Proc. 452/91

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS

REFERÊNCIA : - PROJETO DE LEI Nº;141/91
INTERESSADO: - JOÃO BATISTA DE SOUZA
RELATOR : - DR. JOSÉ EDUARDO MAGALHÃEA CIPARRONE
ASSUNTO : - Dispõe sobre serviços de limpeza de terrenos no município de Mococa.

Como Relator da presente matéria, após estudos detalhados da propositura, que examina dentro dos aspectos exigidos por disposições Regimentais da Casa, bem como sua procedência e Fundamentos, resolvo acolhe-la como se encontra redigida, exarando parecer FAVORÁVEL à sua aprovação.

Sala das Comissões, 23, de outubro de 1.991

Dr. José E. Magalhães Ciparrone

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL A PROPOSITURA

Sala das Comissões, 25 de Outubro de 1.991.

Italo Maziero

Neide Falarine Bedin

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Fls. n.º 10
Proc. 452/91

ref.Of.593/91-CM.

Mococa, 19 de novembro de 1.991

Senhor Prefeito:

Estamos passando às mãos de Vossa Excelência, para as devidas providências, cópia do **AUTÓGRAFO Nº.131/91**, referente Projeto de Lei nº.141/91 de autoria do Vereador ' João Batista de Souza, que fora aprovado em Sessão Ordinária realizada no dia 18 do corrente mês.

Reiterando a Vossa Excelência os nossos protestos de elevada estima e consideração, firmamo-nos.

Atenciosamente,

DR. WALTER DE SOUZA XAVIER
Presidente.

Exmo.Sr.
DR. FRANCISCO JOSÉ VIEIRA GUERRA
DD. Prefeito Municipal de
MOCOCA.

Fls. n.º 11
Proc. 7529/91

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº.131 DE 1.991
Projeto de Lei nº.141/01

dispõe sobre serviço de limpeza de terrenos no município de Mococa e da outras providências.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia 18 de novembro de 1991, aprovou projeto de lei de autoria do Vereador João Batista Souza e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Todos os terrenos baldios localizados no município de Mococa, abertos, fechados total ou parcialmente, devem ser mantidos limpos e em condições que não ofereçam riscos de qualquer espécie.

Parágrafo 1º - O estabelecido neste artigo se estende aos terrenos baldios abertos total ou parcialmente, que estejam situados em vias públicas dotadas de no mínimo dois melhoramentos públicos.

Parágrafo 2º - Os terrenos que margeiam as vias públicas de acesso, deverão ser mantidos limpos numa faixa de até 50 (cinquenta) metros lineares da frente aos fundos.

Parágrafo 3º - Para os efeitos desta lei, consideram-se terrenos baldios, os lotes de terras destinados a construções, ou pequena agricultura, que estejam incultos.

Art. 2º - Entende-se por limpeza de terrenos baldios para os efeitos desta lei:

I - a capinagem mecânica e/ou roçagem de mato eventualmente crescidos no terreno;

II - a remoção dos produtos provenientes das citadas operações;

Fls. n.º 12
Proc. 752/91

III - a cata e a remoção de detritos e lixos que estejam depositados no terreno objeto da limpeza;

IV - a cata e a remoção de entulhos, cacos e demais fragmentos similares;

V - a remoção de resíduos botânicos, tais como: galhos, troncos, folhagens e outros congêneres, inclusive despojos zoológicos mortos ou em estado de putrefação.

Art. 3º - Nos terrenos baldios, será permitido a existência apenas de vegetação tipo rasteira, especialmente gramínea, regularmente conservada e a existência de árvores frutíferas ou não, que serão removidas mediante parecer técnico dos órgãos competentes, quando oferecerem riscos às pessoas ou aos imóveis vizinhos.

Art. 4º - O órgão municipal competente notificará nominalmente e por escrito, ou se for o caso, por Edital, os proprietários possuidores a qualquer título ou responsáveis pelos terrenos baldios para, num prazo máximo de 20 (vinte) dias a contar da data da notificação ou da publicação do Edital, providenciarem a limpeza ou as obras dispostas nesta lei.

Art. 5º - Decorrido o prazo fixado no artigo anterior, sem que os proprietários, possuidores a qualquer título ou responsáveis tenham tomado providências exigidas, será aplicada uma multa equivalente a 1 (uma) UPC (UNidade Padrão de Capital) à época da inflação, para cada lote de terreno que não tiver sido limpo e/ ou não tiver sido adequado de acordo com as disposições desta lei.

Art. 6º - Após a aplicação da multa fixada no artigo anterior, o município executará a limpeza e pelas formas definidas no artigo 7º desta lei e seus parágrafos, lançando ou inscrevendo o valor pecuniário do serviço realizado e da multa incidente.

Fls. n.º 13
Proc. 75291

Art. 7º - Executada a limpeza pelo município, direta ou indiretamente, o seu proprietário, possuidor a qualquer título ou responsável, será comunicado para efetuar a liquidação do valor pecuniário, com os acréscimos correspondentes, nos 30 (trinta) dias subsequentes ao recebimento do aviso-recibo, no qual deverá constar o tipo de serviço, o valor, os acréscimos, as formas e as condições de pagamento.

Parágrafo 1º - Os valores dos serviços realizados serão fixados por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo 2º - A esses valores, será acrescentada a taxa de 20% (vinte por cento), correspondente a administração do serviço.

Art. 8º - Qualquer munícipe, poderá denunciar por escrito, através de requerimento endereçado ao senhor Prefeito Municipal, a existência de terrenos baldios que necessitem o corte de matos. De posse do requerimento, será acionada a fiscalização que dará o prazo estipulado no artigo 4º. Após esse prazo, a Prefeitura Municipal terá quinze dias para efetuar a limpeza e o corte de matos do citado terreno.

Art. 9º - A Prefeitura Municipal, considerando o volume de serviços, poderá contratar, após prévia licitação, empresa ou empresas privadas para sua execução.

Parágrafo Único - Sobre o valor pago pelo proprietário, será cobrado o preço de 20% (vinte por cento), correspondente a administração dos serviços pela Prefeitura Municipal.

Art. 10 - Havendo impossibilidade de acesso ao terreno, a multa será de 50% (cinquenta por cento), da UPC Unidade Padrão de Capital) à época da inflação e de 10% (dez por cento), sobre aquele mesmo índice, para cada notificação pessoal ou editalícia.

Fls. n.º 14
Proc. 752/91

Art. 11 - Após o encerramento de cada exercício, os débitos não liquidados serão inscritos na Dívida Ativa e, consequentemente, sujeitos às penalidades legais.

Art. 12 - No prazo de 30 (trinta) dias, o Executivo baixará Decreto regulamentando a presente lei.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, 19 DE NOVEMBRO DE 1.991

DR. WALTER DE SOUZA XAVIER
Presidente

DR. JAIR ROTTA
Secretário